



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO nº: 0022993-78.2017.827.2729

AUTOR: Justiça Pública

RÉU: TIAGO DOS SANTOS BEZERRA.

NATUREZA : Ação Penal (artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), inciso II (motivo fútil), III (meio cruel) e inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal).

SENTENÇA

TIAGO DOS SANTOS BEZERRA, já qualificado nos autos, foi denunciado com incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, sob a imputação de ter, na data de 27 de novembro de 2016, por volta de 19h40min, no local conhecido como área verde, Setor Industrial de Taquaralto, nesta Capital, juntamente com dois adolescentes, em conjunto e unidade de desígnios, conscientes e voluntariamente, através de tiro de arma de fogo e várias pauladas, matado a vítima **DAVI ALVES DIAS**, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico nº 01.0476.11.16, acostado no inquérito policial, lesões suficientes para a produção do resultado morte.

Após o regular processamento do feito, foi prolatada a decisão de **pronúncia** em 18 de dezembro de 2017, em que se determinou que o acusado fosse julgado pelo Júri Popular, pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da pronúncia, superada a fase do artigo 422 do CPP, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Nesta data realizou-se a Sessão de Julgamento, sendo que, em Plenário, o ilustre Representante Ministerial, requereu a condenação do acusado **TIAGO DOS SANTOS BEZERRA** nos termos da pronúncia, conduta tipificada pelo artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal.

Por sua vez, a defesa do acusado, pediu que fossem afastadas as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, inciso I (motivo torpe) e III do CP (tortura ou outro meio insidioso ou cruel).

Passou-se então à quesitação.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

Apreciados os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados reconheceram a materialidade do delito. Também imputaram ao acusado a autoria do fato. Na autoria e materialidade encerrou a votação quando do quarto voto SIM para se evitar a quebra do sigilo das votações no tribunal do Júri. Em seguida, os jurados afastaram o quesito obrigatório da absolvição e quando da obtenção do quarto voto NÃO também foi interrompida a apuração. Na sequência os jurados, por maioria, reconheceram a qualificadora (motivo torpe) por quatro votos SIM e um NÃO. Por maioria também reconheceram a qualificadora (tortura ou outro meio insidioso ou cruel) por quatro votos SIM e um NÃO. Por fim os jurados reconheceram a qualificadora (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido) e quando da obtenção do quarto voto SIM também foi encerrada a votação e mantido o sigilo das votações.

Reconhecida a materialidade, a autoria, afastada a absolvição e reconhecidas às qualificadoras, quais sejam, motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, a condenação do acusado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, conduta tipificada no artigo 121, § 2.º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal) **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, e em consequência, **CONDENO** o réu **TIAGO DOS SANTOS BEZERRA** da imputação do crime de homicídio triplamente qualificado, conduta tipificada no artigo 121, § 2.º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal.

Passo à **dosimetria da pena**, na forma determinada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

1ª FASE

- a) A culpabilidade é normal à espécie.
- b) Os antecedentes do acusado são desfavoráveis, conforme certidão inserida no evento 166.
- c) Não há elementos nos autos que desabone conduta do acusado.
- d) A personalidade do agente não foi estudada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços rápidos e uma longa horizontal final.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

e) Em relação ao motivo do crime, não ficou evidenciado qualquer motivo plausível para a realização do mesmo.

f) As circunstâncias do crime são as normais para o tipo.

g) As consequências da ação delituosa são as normais à espécie, ou seja, a morte da vítima.

h) O comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa.

À vista do reconhecimento de três qualificadoras, adoto a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) para o reconhecimento do delito na forma qualificada, enquanto as outras (motivo torpe e meio cruel – artigo 121, §2º, incisos I e III do CP) servirão como agravante, para o cálculo da pena definitiva, a fim de evitar “bis in idem”.

PENA-BASE: No caso concreto, presentes uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em **20 (vinte) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa.**

2ª FASE

Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, qual seja, **confissão**, e agravantes previstas no artigo 61, inciso I (**reincidência**) e II, alínea “c e d” do Diploma Penal, qual seja, **recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e tortura ou outro meio insidioso ou cruel**. Tendo em vista a preponderância das agravantes em relação a atenuante, agravo a reprimenda penal em 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias multa, passando a dosá-la em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.

Reconheço a atenuante da confissão e diminuo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, passando a pena para **23 (vinte e três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias multa.**

3ª FASE

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Não há.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

Portanto, torno em definitivo a pena em **23 (vinte e três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias multa.**



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

Tendo em vista a quantidade de pena imposta e a violência empregada, deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que a pena aplicada é superior à exigida pelos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena base e que a pena definitiva foi fixada em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias multa, determino que a sanção seja cumprida em **REGIME FECHADO** (Código Penal, art. 33, § 2º, alínea a).

Apesar do tempo de prisão cumprido cautelarmente pelo acusado, deixo de aplicar a **detração** a que se refere o art. 387, §2º do CPP, tendo em vista que a subtração do tempo de pena cumprida da pena imposta não altera o regime de pena fixado, levando-se em conta os parâmetros do art. 33 e seguintes do CP.

Por fim, verifico que o réu respondeu o processo preso em razão da manutenção dos requisitos da prisão preventiva e por condenação nos autos **0029044-76.2015.827.2729**. Na presente sessão o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri que goza de soberania, por expressa disposição constitucional, o que admite a imediata execução da pena privativa de liberdade imposta.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 118.770 SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sustentou que a prisão cautelar após a soberania do veredicto do júri popular, não viola a presunção de inocência.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. A expedição do alvará de soltura em favor do reclamante estava condicionada à inexistência de outro motivo pelo qual estivesse preso. **O fato novo foi a condenação pelo Júri.** De modo que não houve, por parte da autoridade reclamada, descumprimento da decisão que concedeu a ordem de ofício; tampouco ocorreu reforma da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus. 2. **A prisão após a condenação pelo Júri à pena de reclusão em regime fechado não é preventiva.** Trata-se, na verdade, de execução da pena privativa de liberdade imposta pelo órgão competente para o julgamento dos crimes contra a vida, cujos vereditos gozam de soberania, por expressa disposição constitucional. Precedente: HC 118.770, Redator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. Rcl 27011 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018).



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

Nesse sentindo, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, a qual entende que conjunto probatório do processo é suficiente para dar credibilidade à imputação, com base na persuasão racional (CF, art. 93, IX e CPP, art. 155), bem como é capaz de justificar a prisão imediata imposta pelo tribunal do júri, vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, §2º, INCISOS II, III (ÚLTIMA FIGURA) E IV (ÚLTIMA FIGURA) C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP. LIMINAR INDEFERIDA. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.**

Desse modo, seguindo o entendimento jurisprudencial, entendo que deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença, em atenção à soberania dos veredictos no Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), bem como permanecem ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual **NEGO AO RÉU TIAGO DOS SANTOS BEZERRA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.**

Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, por não ter elementos suficientes para aferi-lo.

CONDENO, ainda, o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, ressalvada a aplicação do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados;
2. Oficiem-se o Instituto Nacional de Identificação e Estatística e o Instituto de Identificação deste Estado, com as respectivas expedições, em triplicatas, dos Boletins Individuais, nos moldes preconizados pelo art. 809, caput e §3º, do Código de Processo Penal;
3. Comuniquem-se o Tribunal Regional Eleitoral e o Cartório Eleitoral a que pertencer o título eleitoral do condenado, para fins de aplicação dos efeitos trazidos pelos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral;
4. Recomende-se o sentenciado na prisão onde se encontra;
5. Expeça-se a respectiva Guia de Execução, formando-se os respectivos autos de Execução Penal;



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

6. Proceda o Sr. Escrivão às demais comunicações de estilo.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas nesta Sessão.

Registre-se.

Sala de Sessão do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas/TO, às
14h, aos 11 dias do mês de abril de 2019.


JORDAN JARDIM
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri





